

LEI Nº 5.013 - DE 29 DE MARÇO DE 2007

Dispõe Sobre a Política de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente no Município de Araxá, e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ARAXÁ**, com a graça de Deus aprova e eu, Prefeito, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a política municipal de atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente e estabelece normas gerais para a sua adequada aplicação, em consonância com a Lei no. 8069/90 – ECA.

Art. 2º. O atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente, no âmbito municipal, far-se-á através de:

- a) políticas sociais básicas da educação, saúde, habitação, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, afetivo, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade, bem como a convivência familiar e comunitária;
- b) políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitem;
- c) serviços especiais, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. O Município destinará os recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude.

Art. 3º. São órgãos e instrumentos da política de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- I. Fórum Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II. Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- III. Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- IV. Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

Parágrafo único. O Município implementará o orçamento criança, destacando os projetos/atividades voltados especificamente para a criança e o adolescente.

Art. 4º. As entidades governamentais e não governamentais deverão proceder à inscrição de seus programas, especificando os regimes de atendimento, junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o qual manterá registro das inscrições e de suas alterações, comunicando ao Conselho Tutelar, à autoridade judiciária, e ao Ministério Público.

Art. 5º. Os programas a que se refere o artigo anterior serão classificados, como de proteção ou sócio-educativos e destinar-se-ão à:

- a) orientação e apoio sócio-familiar;
- b) apoio sócio-educativo em meio-aberto;
- c) colocação familiar;
- d) abrigo;
- e) liberdade assistida;
- f) semi-liberdade;
- g) internação.

Art. 6º. Os serviços especiais referidos no inciso III do art. 2º visam à:

- a) proteção e atendimento médico e psicológico às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- b) identificação e localização pais, responsáveis, crianças e/ou adolescentes desaparecidos;
- c) proteção jurídico-social.

TÍTULO II

DO FÓRUM MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 7º. Fica instituído o Fórum Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente composto de entidades não governamentais que mantenham programas de atendimento à criança e ao adolescente e de entidades que tenham por objetivo a defesa e proteção dos Direitos da Criança e do Adolescente, especificamente, ou do cidadão de modo geral.

Art. 8º. O Fórum é o órgão consultivo do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e tem por função sugerir as políticas a serem adotadas por este Conselho, assim como auxiliar na implementação das mesmas.

Art. 9º. Todas as entidades com atuação no Município de Araxá, que estejam consoantes com o Art. 7º, desta lei, para participarem do Fórum Municipal, credenciar-se-ão perante o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º. São requisitos para as entidades credenciarem-se:

- a) estarem legalmente constituídas;
- b) não possuírem fins lucrativos;
- c) comprovarem o trabalho direto ou indireto com crianças e adolescentes;
- d) ser reconhecida a idoneidade das pessoas que compõem os seus quadros;
- e) tratando-se de entidades com trabalho direto, atenderem aos requisitos específicos de cada programa que desenvolvem.

§ 2º. Para os efeitos desta Lei considerar-se-á trabalho direto com criança e adolescente o desenvolvimento de serviços ou programas específicos e trabalho indireto, de promoção e defesa da criança e do adolescente, a colaboração ou assessoria a entidades que exerçam estas atividades diretamente ou, por outro lado, entidades que tenham em suas finalidades a defesa do cidadão.

§ 3º. Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, quando do requerimento de inscrição da entidade, verificar os requisitos do art. 7º e art. 9º, § 1º, bem como homologar ou não as mesmas.

Art. 10. Compete ao Fórum Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente eleger as entidades da sociedade civil que terão assento, como membros, no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 11. O Regimento Interno do Fórum Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será elaborado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único. As reuniões do Fórum, serão convocadas pelo CMDCA, ou por dois terços das entidades não governamentais, registradas no CMDCA, definindo, quem o convocar, a pauta a ser tratada, obedecido o Regimento Interno.

TÍTULO III

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 12. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente CMDCA, é órgão colegiado autônomo, normativo, deliberativo e controlador da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, vinculado administrativamente à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Humano.

Art. 13. As decisões do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente no âmbito de suas atribuições e competências vinculam as ações governamentais e da sociedade civil organizada, inclusive com a obrigatoriedade da elaboração de relatórios tempestivos, tornando-se as suas deliberações vontade expressa do Município.

Parágrafo único. Uma vez aprovada a lei orçamentária anual, excetuam-se das vinculações previstas no caput deste artigo, a realização de despesas sem dotação orçamentária.

Art. 14. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente na sua composição terá a metade de seus integrantes como representantes de órgãos do Poder Público, e a outra metade de representantes de entidades não governamentais com assento no Fórum Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º. O Poder Público será representado por 06 (seis) membros do Poder Executivo .

§ 2º. O Fórum Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, nos termos do art. 10 desta Lei, elegerá 06 (seis) entidades para integrarem o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, dentre aquelas com no mínimo dois anos de registro no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 3º. Os representantes do Poder Executivo serão indicados pelo Prefeito Municipal, dentre pessoas de sua confiança, com poder de decisão no âmbito de sua competência e lotados nos órgãos afetos à execução das políticas atinentes à criança e ao adolescente, e da área de finanças, nomeados através de Decreto.

§ 4º. O Poder Executivo e as entidades civis deverão indicar o membro que os represente, bem como seu respectivo suplente.

§ 5º. A ausência injustificada por 3 (três) reuniões consecutivas, ou 6 (seis) intercaladas, no decurso do mandato, implicará a exclusão automática da entidade eleita para o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, devendo o Fórum eleger a nova entidade que a substituirá.

§ 6º. Sendo o representante do órgão público o faltante, o Prefeito Municipal deverá ser

imediatamente cientificado.

§ 7º. São atributos do conselheiro, a postura ética, técnica e política para a tomada de decisão em benefício da criança e do adolescente.

§ 8º. O exercício da função de Conselheiro pressupõe disponibilidade de tempo e terá preferência sobre qualquer outra atividade desenvolvida pelo conselheiro.

§ 9º. Em casos de afastamento dos conselheiros governamentais, estes serão substituídos até a realização de Assembléia subsequente.

Art. 15. As entidades participantes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente terão mandato de 2 (dois) anos.

Art. 16. A função de membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Parágrafo único. Através de dotações orçamentárias específicas, as despesas dos Conselheiros, quando em viagem para representar o Conselho, ou, participação em cursos, congressos, treinamento e similares serão custeadas pelo Poder Executivo.

Art. 17. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente elaborará, em até 30 (trinta) dias após a publicação desta lei, o seu Regimento Interno que defina o funcionamento do órgão, prevendo dentre outros os seguintes itens:

- a) a estrutura funcional mínima composta por plenário, presidência, comissões e secretaria definindo suas respectivas atribuições;
- b) a forma de substituição da presidência na falta ou impedimento dos mesmos;
- c) a forma de convocação das reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente, com comunicação aos integrantes do órgão, titulares e suplentes, de modo que se garanta a presença de todos os seus membros e permita a participação da população em geral;
- d) a forma de inclusão das matérias em pauta de discussão e deliberações com a obrigatoriedade de sua prévia comunicação aos conselheiros;
- e) a possibilidade de discussão de temas que não tenham sido previamente incluídos em pauta;
- f) o quórum mínimo necessário à instalação das sessões ordinárias e extraordinárias do Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente;
- g) as situações em que serão exigidas o quórum qualificado, discriminando o referido quórum para tomadas de decisões;
- h) a criação de comissões e grupos de trabalho que deverão ser compostas preferencialmente de forma paritária;
- i) a forma como ocorrerá a discussão das matérias colocadas em pauta;
- j) a forma como se dará a participação dos presentes na plenária;
- k) a garantia de publicidade das plenárias, salvo os casos expressos de sigilo;
- l) a forma como serão efetuadas as deliberações e votações das matérias com a previsão de solução em caso de empate;
- m) a forma como será deflagrada a substituição do representante do órgão público quando se fizer necessário.

Art. 18. O presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será eleito entre seus pares, garantindo-se a alternância entre os membros indicados pelo Poder Público, e os representantes da sociedade civil organizada.

Art. 19. Para o adequado e ininterrupto funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente fica criado o cargo em comissão de livre nomeação e exoneração do Prefeito Municipal de Secretário Executivo com remuneração mensal de R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais), reajustável na mesma data e na mesma proporção dos demais servidores municipais.

Parágrafo único. O Prefeito nomeará o Secretário Executivo, a partir de lista tríplice encaminhada pelo presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA.

Art. 20. Os Conselheiros de Direito da Criança e do Adolescente perderão o mandato, quando:

- a) for constatada a reiteração de faltas injustificadas às sessões do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- b) for constatada a prática de ato incompatível com a função em desobediência aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos;
- c) for determinado, em procedimento para apuração de irregularidade em entidade de atendimento, a suspensão cautelar dos dirigentes da entidade, conforme art. 191, parágrafo único, da Lei nº 8.069/90; ou aplicada alguma das sanções previstas no art. 97, do mesmo Diploma Legal;
- d) for constatado desobediência às normas de proteção da criança e do adolescente;
- e) for submetido à sentença transitada em julgado.

Parágrafo único. A cassação do mandato dos representantes do governo e das organizações da sociedade civil junto ao Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, nas hipóteses dos incisos II a IV deste artigo, demandará a instauração de procedimento administrativo específico, no qual se garanta o contraditório e a ampla defesa, sendo a decisão tomada por maioria absoluta de votos dos componentes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 21. Considerando que a função precípua do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é a deliberação e controle relativo às ações públicas governamentais e da sociedade civil de promoção dos direitos humanos da criança e do adolescente, com eficiência, eficácia e proatividade, compete-lhe:

- a) acompanhar, monitorar e avaliar as políticas no seu âmbito;
- b) divulgar e promover as políticas e práticas bem-sucedidas;
- c) difundir junto à sociedade local a concepção de criança e adolescente como sujeitos de direitos e pessoas em situação especial de desenvolvimento, e o paradigma da proteção integral como prioridade absoluta;
- d) conhecer a realidade de seu território e elaborar o seu plano de ação;
- e) definir prioridades de enfrentamento dos problemas mais urgentes;
- f) propor e acompanhar o reordenamento institucional, buscando o funcionamento articulado em rede das estruturas públicas governamentais e das organizações da sociedade;
- g) promover e apoiar campanhas educativas sobre os direitos da criança e do adolescente;
- h) propor a elaboração de estudos e pesquisas com vistas a promover, subsidiar e dar mais efetividade às políticas, atinentes à criança e ao adolescente, bem como as suas famílias;
- i) participar e acompanhar a elaboração, aprovação e execução do PPA (Plano

- Plurianual), LDO (Lei de Diretrizes Orçamentária) e LOA (Lei Orçamentária Anual) locais e suas execuções, indicando modificações necessárias à consecução dos objetivos da política dos direitos da criança e do adolescente;
- j) gerir o Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente no sentido de definir a utilização dos respectivos recursos por meio de plano de aplicação;
 - k) acompanhar e oferecer subsídios na elaboração legislativa local relacionada à garantia dos direitos da criança e do adolescente;
 - l) fomentar a integração do Judiciário, Ministério Público, Defensoria e Segurança Pública na apuração dos casos de denúncias e reclamações formuladas por qualquer pessoa ou entidade que versem sobre ameaça ou violação de direitos da criança e do adolescente;
 - m) atuar como instância de apoio no nível local nos casos de petições, denúncias e reclamações formuladas por qualquer pessoa ou entidade, participando de audiências ou ainda promovendo denúncias públicas quando ocorrer ameaça ou violação de direitos da criança e do adolescente, acolhendo-as e dando encaminhamento aos órgãos competentes;
 - n) integrar-se com outros órgãos executores de políticas públicas direcionadas à criança e ao adolescente e demais Conselhos setoriais.
 - o) registrar as organizações da sociedade civil que prestem atendimento a crianças, adolescentes e suas respectivas famílias, executando os programas a que se refere o art.90, caput, e, no que couber, as medidas previstas nos artigos 101, 112 e 129, todos da Lei nº 8.069/90;
 - p) inscrever os programas de atendimento a crianças, adolescentes e suas respectivas famílias em execução por entidades governamentais e organizações da sociedade civil;
 - q) recadastrar as entidades e os programas em execução, certificando-se de sua contínua adequação à política traçada para a promoção dos direitos da criança e do adolescente;
 - r) regulamentar, organizar e coordenar o processo de escolha dos conselheiros tutelares, seguindo as determinações da Lei Federal nº 8.069/90, da Resolução nº 75/2001 do Conanda e desta Lei;
 - s) instaurar sindicância para apurar eventual falta grave cometida por conselheiro tutelar no exercício de suas funções, observando a legislação municipal pertinente ao processo de sindicância ou administrativo/disciplinar, de acordo com a Resolução nº 75/2001 do Conanda.

Art. 22. As despesas do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente serão objeto de dotação específica, consignada ao Plano de Trabalho da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Humano.

TÍTULO IV

DO CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 23. Fica instituído o Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregados de zelar pelo cumprimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, na proporção de, no mínimo, um para cada 120.000 (cento e vinte mil) habitantes, e quando da criação de outros Conselhos, deverá se pautar sempre pelas prioridades e demandas da população infanto-juvenil.

§ 1º. O CMDCA, após análise e constatada a real necessidade, oficiará seu parecer ao Poder Executivo, que definirá a oportunidade de implementação do novo Conselho Tutelar.

§ 2º. As despesas para a remuneração, o custeio e funcionamento do(s) Conselho(s) Tutelar(es), será prevista na Lei Orçamentária, que irá contemplar também, gastos com veículo,

combustível, aluguel, secretária, motorista e outros concernentes ao perfeito desempenho das funções dos Conselheiros Tutelares.

Art. 24. O processo de escolha dos membros titulares do Conselho Tutelar e seus suplentes será definido por Resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que oportunamente fará publicar o edital, de acordo com o Regimento Interno.

Art. 25. Os Conselhos Tutelares serão compostos de 5 (cinco) membros com mandato de 03 (três) anos, permitida uma recondução.

§ 1º. Considerar-se-ão eleitos 05 (cinco) candidatos que obtiverem maior votação, sendo, os demais, pela ordem de classificação, suplentes até o número de dez.

§ 2º. Convocar-se-ão os suplentes dos Conselheiros Tutelares nos seguintes casos:

- I. durante as férias do titular;
- II. quando as licenças a que fazem jus os titulares excederem 20 (vinte) dias;
- III. na hipótese de afastamento não remunerado previsto em lei;
- IV. no caso de renúncia do Conselheiro Tutelar titular;
- V. no caso da aplicação da penalidade perda da função.

§ 3º. Naquilo que não contrariar a presente lei, aplica-se aos Conselheiros Tutelares as mesmas obrigações, direitos e deveres atribuídos ao servidor público municipal.

§ 4º. O exercício efetivo da função de Conselheiros Tutelares constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo.

Art. 26. São requisitos para candidatar-se a exercer as funções de membro do Conselho Tutelar:

- I. reconhecida idoneidade moral;
- II. idade superior a 21 anos;
- III. residir no Município de Araxá há pelo menos 2 anos ininterruptos;
- IV. possuir curso superior;
- V. efetivo trabalho, por pelo menos 2 anos, com crianças e adolescentes, atestado por entidade cadastrada no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- VI. estar em pleno gozo das aptidões física e mental para o exercício de Conselheiro Tutelar, cuja prova se fará pela apresentação de atestado médico.
- VII. não ter sido penalizado com a destituição da função de Conselheiro Tutelar;
- VIII. aprovação em teste psicológico, elaborado de acordo como o disposto pelo Conselho Federal de Psicologia, que ateste a capacidade e aptidão do candidato, para desenvolver tal mister;
- IX. não estar exercendo funções de agente político.

Art. 27. É vedado aos Conselheiros Tutelares:

- I. receber, a qualquer título, honorários;
- II. divulgar, por qualquer meio, notícia a respeito de fato que possa identificar a criança, o adolescente ou sua família, salvo autorização judicial nos termos da Lei Federal nº 8.069/90.

Art. 28. Submeter-se-ão à prova de conhecimentos os candidatos que preencherem os requisitos à candidatura constantes do art. 26, desta Lei.

§ 1º. Será publicado lista contendo o nome dos candidatos que forem considerados aptos a prestar a prova de conhecimentos.

§ 2º. Para elaboração, correção da prova e aferição da nota, o CMDCA constituirá Banca Examinadora composta por cinco examinadores de diferentes áreas, com notório conhecimento do Estatuto da Criança e do Adolescente sendo:

- a) um, indicado pelo Centro Universitário do Planalto de Araxá;
- b) um, indicado pelo Fórum Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- c) um, indicado pela seccional local da Ordem dos Advogados do Brasil;
- d) um, indicado pela Associação dos Psicólogos de Araxá;
- e) um, indicado pela Associação dos Assistentes Sociais.

§ 3º. As provas abordarão:

- a) dispositivos legais do Estatuto da Criança e do Adolescente, equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor total da prova;
- b) análise de casos envolvendo aplicação de medidas de proteção, relativas ao exercício da função de Conselheiro Tutelar, equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor total da prova.

§ 4º. Os examinadores aferirão nota de 01 (um) a 10 (dez) aos candidatos avaliando conhecimento e discernimento para resolução das questões apresentadas, considerando-se aptos a participar do processo eleitoral, os candidatos que atingirem a média 06 (seis), obtida pela média aritmética da soma das notas aferidas pelos examinadores.

Art. 29. Resolução do CMDCA normatizará o processo de aferição de conhecimentos, notadamente, no que diz respeito a recurso a ser impetrado por candidatos.

Art. 30. O exercício da função de Conselheiro Tutelar será de dedicação exclusiva.

Art. 31. Compete ao Conselho Tutelar cumprir o disposto na Lei Federal 8069/90, devendo o mesmo funcionar diariamente, inclusive domingos e feriados, 24 horas ao dia.

§ 1º. Para o funcionamento 24 horas ao dia, os Conselheiros Tutelares deverão estabelecer regime de plantão, nos dias úteis das 18:00 às 8:00 horas, e aos sábados domingos e feriados, a qualquer tempo.

§ 2º. Os Conselhos Tutelares, através de seus membros, deverão informar ao Ministério Público e ao Legislativo Municipal o não-atendimento às requisições de serviços públicos municipais.

§ 3º. Os Conselhos Tutelares, através de seus membros, deverão, semestralmente, prestar contas de sua atuação, de acordo com o que dispuser Resolução do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA.

Art. 32. São criados 05 (cinco) cargos em comissão, a serem providos pelo exercício da função de confiança popular, denominados Conselheiros Tutelares, eleitos na forma do art. 24 desta Lei.

Art. 33. Os Conselheiros Tutelares eleitos serão nomeados nos cargos em comissão por ato do Prefeito Municipal e exonerados ao final de seus mandatos, ou nos casos previstos na presente lei.

Parágrafo único. Os Conselheiros Tutelares fazem jus a férias, décimo terceiro salário e outros direitos assegurados no art. 7º da Constituição Federal a todos os trabalhadores.

Art. 34. A remuneração do Conselheiro Tutelar é constituída de subsídio, equivalente ao vencimento do cargo em comissão de supervisor, com carga horária de 40 horas semanais.

Parágrafo único. O Conselheiro Tutelar eleito, sendo funcionário público municipal, poderá optar pelos vencimentos percebidos no exercício de sua função no Município, em detrimento dos vencimentos auferidos à função de Conselheiros Tutelares.

Art. 35. São impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar, marido e mulher, ascendente e descendente, sogro e genro ou nora, irmãos, irmãos, cunhados durante o cunhado, tio e sobrinho, padrasto ou madrastra e enteado.

Parágrafo único. Estende-se o impedimento do Conselheiro Tutelar, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na comarca.

Art. 36. Perderá o mandato o Conselheiro Tutelar que for condenado por sentença irrecorrível pela prática de crime doloso, ou pela prática dos crimes e infrações administrativos previstos na Lei Federal nº 8.069/90.

Art. 37. Resolução do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente tratará do processo disciplinar a ser instaurado, eventualmente, contra Conselheiro Tutelar.

TÍTULO V

DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 38. Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, instrumento de captação e aplicação de recursos a serem utilizados segundo as deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 39. Constitui receita do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

- a) recursos orçamentários destinados pelo Município, pelo Estado e pela União;
- b) recursos oriundos de convênio atinentes à execução de políticas para o atendimento de crianças e adolescentes firmados pelo Município;
- c) doações;
- d) multas previstas na Lei Federal 8.069/90;
- e) recursos captados pelas entidades de atendimento à criança e ao adolescente.
- f) outras que venham a ser instituídas;

Parágrafo único. Observada a legislação tributária, e o que dispuser Resolução do CMDCA, faculta-se às entidades com registro no CMDCA a captação de recursos junto a pessoas físicas ou jurídicas, desde que:

- I. o projeto seja aprovado pelo Conselho através do Certificado de Autorização para Captação de Recursos Financeiros para o FMDCA;
- II. 10% (dez por cento) dos recursos captados sejam integralizados ao Fundo.

Art. 40. Anualmente o CMDCA, através de Resolução, fixará os critérios de aplicação do FMDCA, para o ano seguinte, estabelecendo diretrizes e prioridades para a realização de despesas, observados o que dispõe a LDO e a LOA.

§ 1º. São elegíveis como despesas do FMDCA, dentre outras:

- a) Incentivo à guarda e adoção;
- b) Programas e projetos para atender crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social e em conflito com a Lei;
- c) Programas e projetos de profissionalização do adolescente;
- d) Estudos e diagnósticos;
- e) Formação de pessoal com o tema direitos da criança e do adolescente;
- f) Divulgação dos direitos da criança e do adolescente.

§ 2º. A critério do CMDCA programas e projetos voltados para o desenvolvimento familiar poderão ser financiados pelo FMDCA.

§ 3º. O CMDCA encaminhará ao órgão setorial de orçamento, os Planos de Trabalho aprovados e, objeto de implementação.

Art. 41. Fica proibida a aplicação de recursos do FMDCA para atendimento de situações de exclusão social voltadas a segmentos ou comunidade como um todo, garantida a aplicação de recursos que permitam a integração de ações setoriais.

Art. 42. O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente integrará o orçamento do Município, obedecendo aos princípios da contabilidade pública, vedada a anulação de dotações orçamentárias sem a prévia e expressa autorização do CMDCA.

Parágrafo único. O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será regulamentado por decreto municipal e fiscalizado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

TITULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 43. O mandato dos atuais membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente se estenderá até 30 dias após a publicação desta Lei.

§ 1º. Até a data citada no "caput" deste artigo o CMDCA instalará o Fórum Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e realizará a eleição dos novos conselheiros representantes da sociedade civil organizada.

§ 2º. Faculta-se aos representantes governamentais, a oportunidade de candidatarem-se ao cargo de presidente quando findo o mandato dos atuais conselheiros dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 44. Os Conselheiros Tutelares no exercício do cargo, candidatos à recondução, não se submeterão à prova de conhecimentos de que trata o art. 28, desta lei.

Art. 45. Os Planos de Trabalho aprovados pelo CMDCA conterão indicadores capazes de permitir o acompanhamento e avaliação das ações implementadas.

Art. 46. O CMDCA enviará ao órgão setorial de orçamento, anualmente, o Plano de Ação de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, o qual será compatibilizado com as diretrizes orçamentárias com vistas à fixação dos recursos a serem destinados ao FMDCA.

Art. 47. Revogam-se as disposições em contrário, em especial os dispositivos das Leis

Municipais de n.º 3655, e 3712, alterados pela presente lei.

Art. 48. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Antônio Leonardo Lemos Oliveira
Prefeito Municipal de Araxá

Edna Fátima Alves e Castro

